



PARECER JURÍDICO

Processo 776/2021

Projeto de Resolução nº 02/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pelo nobre Vereador José de Oliveira Lima, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DO ESPÍRITO SANTO – ASCAMVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de Resolução atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que tange ao mérito, a filiação da Câmara Municipal de Itapemirim à Associação





das Câmaras Municipais e dos Vereadores do ES – ASCAMVES, instituição sem fins econômicos que possui objetivos claros ao fortalecimento do municipalismo e, e em especial, do Poder Legislativo local, encontra legalidade conforme disposto no parecer de consulta do TCE-ES, conforme juntado à proposição legislativa, como se vê:

Pela possibilidade de Câmara Municipal se filiar a associação de âmbito estadual, cujos fins estejam em sintonia com as prerrogativas institucionais daquele Poder e com a realização do interesse público, por não existir qualquer vedação no ordenamento jurídico;

Logo, tem-se que o mérito do projeto esta adequado para tramitação, considerando a legalidade reconhecida pelo TCE-ES no processo 02579/2018-3.

Outrossim, fica lecionado pelo parecer de consulta ora mencionado que a filiação da Câmara Municipal à associação, não enseja o uso da instrumentalidade prevista na lei de licitações, uma vez que não se encerra uma relação contratual. Ademais, imperioso ressaltar que a despeja gerada pela filiação requerida, deverá ser prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Resolução** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 08 de dezembro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

